

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado da Bahia, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto Sistema Viário Integrado do Estado da Bahia Ponte Salvador Ilha de Itaparica, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado da Bahia, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Projeto Sistema Viário Integrado do Estado da Bahia Ponte Salvador Ilha de Itaparica”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado da Bahia;

II – credor: Corporação Andina de Fomento – CAF;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – taxa de juros: SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VII – atualização monetária: variação cambial;

VIII – liberações previstas: US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

IX – aportes estimados de contrapartida: US\$ 31.380.000,00 (trinta e um milhões, trezentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), em 2024; US\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), em 2025; US\$ 1.530.000,00 (um milhão quinhentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), em 2026; US\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), em 2027; e US\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), em 2028;

X – prazo total: 216 (duzentos e dezesseis) meses;

XI – prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses (contados a partir da assinatura do contrato);

XII – prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta) meses;

XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIV – sistema de amortizações: Sistema de Amortização Constante;

XV – comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

XVI – comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor total do empréstimo;

XVII – gastos de avaliação: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e

XVIII – juros de mora: acréscimo de 2,00 % a.a. (dois por cento ao ano) à taxa de juros do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros, dos desembolsos e aportes de contrapartida previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 99, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 50, de 2024, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senador Federal, termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto Sistema Viário Integrado do Estado da Bahia Ponte Salvador Ilha de Itaparica.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 50, de 2024, (nº 1.203, de 30 de setembro de 2024, na origem), da Presidência da República, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia e a Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Os recursos da operação de crédito pleiteada serão destinados ao financiamento do Projeto Sistema Viário Integrado do Estado da Bahia Ponte Salvador Ilha de Itaparica.

Tal projeto foi devidamente aprovado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por intermédio da Resolução COFIEX nº 0010/2022, de 7 de abril de 2022.

Dentre os documentos que compõem os autos, destacamos a Exposição de Motivos (EM) nº 112, de 24 de setembro de 2024, do Ministério da Fazenda; os Pareceres SEI nº 3341, de 6 de setembro de 2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e nº 3280, de 3 de setembro de 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); as Notas Técnicas SEI nº 2322, de 3 de outubro de 2023, que contém uma análise da situação fiscal do Estado da Bahia, dentro outros assuntos, e nº 320, de 16 de fevereiro de 2024, que contém uma revisão da capacidade de pagamento dos estados, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional; bem como cópia das minutas dos contratos de empréstimo a serem firmados, devidamente traduzida para o português.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional.

Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Neste sentido, de acordo com a citada Exposição de Motivos nº 112, de 2024, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito pretendida, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos, salientando inclusive que o Estado da Bahia recebeu classificação “A” quanto a sua capacidade de pagamento.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos nº 112, de 2024, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação das comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo a este Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem

como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

De acordo com o Anexo Técnico da minuta do Contrato de Empréstimo, constante dos autos, o objetivo do Projeto consiste em melhorar a integração da Região Metropolitana de Salvador com as regiões sul, sudoeste e oeste do Estado da Bahia com maior eficiência e logística, por meio da construção da ponte Salvador - Ilha de Itaparica, com capacidade de adaptação e resiliente às mudanças climáticas.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 50, de 2024, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado da Bahia, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto Sistema Viário Integrado do Estado da Bahia Ponte Salvador Ilha de Itaparica, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado da Bahia, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Projeto Sistema Viário Integrado do Estado da Bahia Ponte Salvador Ilha de Itaparica”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado da Bahia;

II – credor: Corporação Andina de Fomento – CAF;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – taxa de juros: SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VII – atualização monetária: variação cambial;

VIII – liberações previstas: US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

IX – aportes estimados de contrapartida: US\$ 31.380.000,00 (trinta e um milhões, trezentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), em 2024; US\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), em 2025; US\$ 1.530.000,00 (um milhão quinhentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), em 2026; US\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil dólares dos

Estados Unidos da América), em 2027; e US\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), em 2028;

X – prazo total: 216 (duzentos e dezesseis) meses;

XI – prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses (contados a partir da assinatura do contrato);

XII – prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta) meses;

XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIV – sistema de amortizações: Sistema de Amortização Constante;

XV – comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

XVI – comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor total do empréstimo;

XVII – gastos de avaliação: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e

XVIII – juros de mora: acréscimo de 2,00 % a.a. (dois por cento ao ano) à taxa de juros do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros, dos desembolsos e aportes de contrapartida previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

54ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK		1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
FLAVIO AZEVEDO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
JORGE SEIF
BETO FARO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LUIS CARLOS HEINZE

CASTELLAR NETO

BENE CAMACHO

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 50/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

08 de outubro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos